Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº. 621: /2014 - GAPR

Lagoa Santa, 07 de outubro de 2014.

Exmo. Sr., Pedro Paulo de Abreu Junior

Presidente do Legislativo Municipal

Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

VETO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA **Assunto:**

SANTA, Nº 4001/2014, QUE "ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLITICA

MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESCOLAR E COMBATE A OBESIDADE" E DA

OUTRAS PROVIDENCIAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Fernando Pereira Gomes Neto, nos termos

dos artigos 49, II e 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com base nas

fundamentações que seguem abaixo, **VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI**

Nº 4.001/2014, DE INICIATIVA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, que

"estabelece diretrizes para a Política Municipal de educação escolar e combate à

obesidade", e da outras providências.

JUSTIFICATIVA DO VETO:

O Projeto de Lei de nº 4.001/2014, apresenta proposta para que se proceda no

Município de Lagoa Santa a instituição de uma Política Municipal de educação escolar,

objetivando estabelecer medidas para combater à obesidade na primeira infância e entre as

crianças e adolescentes.

Rua São João, 290, Centro - 33400-000 Lagoa Santa MG. Fone: (031)3688 1300



Em que pese a preocupação dos Nobres Edis, há que discorrer sobre a deficiência

de informações do presente Projeto de Lei, que não pode prosperar sem trazer em seu texto

questões de fundamental relevância, bem como apresenta proposta de bojo inconstitucional.

Inicialmente, é imperioso ressaltar que a presente medida não faz qualquer

referência à estimativa dos gastos que a Administração Pública desembolsará, no que tange a

elaboração, divulgação e implantação da "política de combate a obesidade". Contudo, ante as

informações prestadas, nota-se que o referido processo extrapola os limites de atuação dos

membros do Poder Legislativo, uma vez que é usurpada competência exclusiva do Chefe do

Executivo.

Neste sentido, ressalta-se, que o próprio artigo 7º, bem como a justificativa do

Projeto de Lei apresentado pelos nobres Edis, sugere a criação de gastos a Administração

Pública Municipal, ato que apenas cabe ao Chefe do Executivo fazê-lo nos termos do art. 45

da Lei Orgânica Municipal. Segue abaixo transcrição do trecho da justificativa, bem como o

artigo supra do Projeto.

(...) "Assim, cabe Poder Público, in casu, municipal

definir diretrizes, metas, objetivos, normas e princípios

para implementação de políticas Públicas de proteção

integral a todas as crianças, sem restrição, reconhecendo

sua cidadania e seus direitos inalienáveis." (...)

Art. 7º - as despesas decorrentes da execução da

presente Lei correrão por conta das dotações

orçamentárias próprias. (grifos nossos).

Pelo exposto, se nota claramente a invasão do Legislativo na esfera de

competência do chefe do Poder Executivo, quando apresenta uma proposta que gera gastos à

Administração Pública, fato este que reveste-se de vício de inconstitucionalidade formal, por

conflitar com os princípios da separação dos poderes e da iniciativa privativa de lei, motivo

pelo qual conclui-se que o dispositivo legal não pode ser convertido em Lei.

Rua São João, 290, Centro – 33400-000 Lagoa Santa MG. Fone: (031)3688 1300

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Outrora, cumpre instar que já existem programas de Governo a nível Nacional que

regulamentam a questão in vogo, bem como Órgãos próprios destinados a fiscalizar, bem

como instituir novas medidas, projetos e programas, visando sempre promover melhorias nas

condições da qualidade da merenda escolar.

Atualmente, a nível nacional temos o Fundo Nacional de Desenvolvimento e

Educação - FNDE - autarquia federal criada pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e

alterada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969. O FNDE é responsável pela

execução de políticas educacionais do Ministério da Educação (MEC), Órgão responsável

pela implementação e fiscalização da política educacional no Brasil.

O FNDE instituiu o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o qual

contribui para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem, o rendimento escolar dos

estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio da oferta da alimentação

escolar e de ações de educação alimentar e nutricional. Ademais, tal programa é responsável

pelo atendimento aos alunos de toda a educação básica matriculados em escolas públicas,

filantrópicas e em entidades comunitárias.

Outro instituto são os Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), que é um Órgão

colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento do FNDE,

devendo ser instituído no âmbito das suas respectivas jurisdições administrativas pelos

Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006 criou o Sistema Nacional de Segurança

Alimentar e Nutricional — SISAN, que tem como objetivo formular e implementar políticas e

planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo

e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da

segurança alimentar e nutricional no país.

Ademais, integram o SISAN os seguintes órgãos: Conferência Nacional de

Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA - órgão de assessoramento imediato ao

Presidente da República, que articula governo e sociedade civil organizada e a Câmara



Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional — CAISAN — instância de

mobilização e alinhamento de órgãos governamentais federais para a convergência,

transversalidade e monitoramento das políticas em Segurança Alimentar e Nutricional e

também as políticas afetas ao tema, que tem por sua vez uma Secretaria-Executiva que

organiza, articula e facilita a operacionalização de suas ações.

Em 16 de junho de 2009, foi promulgada Lei 11.947, que dispõe sobre o atendimento

da alimentação Escola aos alunos da educação básica, e alterou as Leis nos 10.880, de 09 de

junho de 2004, 11.273, de 06 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revogou

também os dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei

no 8.913, de 12 de julho de 1994.

Além das normas acima apresentadas, em Sede Municipal, atualmente esta em

vigor o Decreto Nº 2.482, de 19 de abril de 2013, que institui a composição do Conselho de

Alimentação Escolar (CAE), que desempenha as funções conforme já explicitado.

Cumpre instar, também que a Secretaria de Educação Municipal, publicou em 22 de

novembro de 2013, no sitio eletrônico, da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, endereço:

http://www.lagoasanta.mg.gov.br/index.php/prefeitura1/noticias/educacao/2707-cardapio-

escolar, o Cardápio escolar a ser executado nas Escolas do Município, segue cardápio anexo.

Ademais ante do já demonstrado não há razões para subsistir a aprovação do presente projeto.

Deste modo conclui-se sob a ótica da constitucionalidade que o Ente Legislativo,

não poderia propor tal projeto, tendo em vista estar fora de suas competências, pois projetos

de lei que importem no aumento de despesas para o município são de competência única e

exclusiva do Poder executivo, e ainda que já existem diversos Órgãos e Conselhos, conforme

os mais importantes acima expostos, bem como Decreto Municipal que regulamentam as

diretrizes no que diz respeito ao controle e combate a obesidade escolar, o que justifica o veto

do presente Projeto de Lei nº 4001/2014.

Rua São João, 290, Centro – 33400-000 Lagoa Santa MG. Fone: (031)3688 1300

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Destarte, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa

Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração. Após, publiquem-se as

presentes razões de veto nos veículos competentes Oficiais do município.

Pelo acima exposto, propicio a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder

Legislativo, certo de que os nobres Vereadores, ao conhecerem os motivos legais que levaram

ao não da proposta, reformularão seu posicionamento.

Respeitosamente,

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO

PREFEITO MUNICIPAL